

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 247/92

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Pranchita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º: Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Pré-Escolar, 1º Grau, Pré-estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais.

ART. 2º: Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto dos Servidores de 1ª a 4ª séries do 1º Grau, estatutários, que ocupam cargos e funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Educação e Cultura.

ART. 3º: O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - DOCENTES: Os Servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno, em quaisquer áreas de estudo e disciplinas constantes no currículo escolar.

II - AUXILIARES: Os Servidores que nas unidades escolares e nos departamentos de Educação e Cultura, exerçam atividades administrativas burocráticas e de apoio às atividades de ensino.

III - ESPECIALISTAS: Os Servidores que executam tarefas de direção, assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção, administração. O Departamento de Educação deve ser provido por especialistas, na falta do mesmo, fica reservada, exclusivamente, para profissionais com o magistério.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PRÓPRIO

ART. 4º: Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas cometidas aos seus ocupantes.

ART. 5º: Para efeito deste Estatuto:
I - CARGO: É o conjunto de deveres,

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares e nos departamentos referentes à Educação.

II - CLASSE: É o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades.

III - CARREIRA ou SÉRIE DE CLASSES: É o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade.

IV - PROMOÇÃO: É a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

ART. 6º: O Quadro do Magistério Municipal é composto por docentes efetivos ou em comissão.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

ART. 7º: Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - Nomeação, em caráter efetivo ou em cargos em comissão previstos pelo Quadro Único dos funcionários municipais.

II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

ART. 8º: O ingresso no Quadro do Magistério se fará exclusivamente através de concurso público.

ART. 9º: O Serviço Municipal de Educação e Cultura deverá observar rigorosamente as seguintes prioridades para seleção:

- I - Docentes e Especialistas
 - a - Licenciatura em Pedagogia;
 - b - Portadores de Licenciatura Plena com formação em Magistério - 2º Grau.
 - c - Portadores de Licenciatura Curta com formação em Magistério - 2º Grau;
 - d - Formação em Magistério - 2º Grau;
 - e - Portadores de Curso de 2º Grau;
 - f - Portadores do Curso de 1º Grau completo;
 - g - Portadores do Curso de 1º Grau.
- II - Auxiliares
 - a - Datilógrafo;
 - b - Habilitação mínima - curso completo de 2º Grau;
 - c - Experiência em Serviço de Secretaria.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ART. 10: Para os provimentos dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

ART. 11: Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

ART. 12: O concurso público reger-se-á pela Lei Municipal nº 173/90 e caberá ao Departamento de Administração do Município.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

ART. 13: Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a partir da nomeação por concurso público, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

§ Único: É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata esse artigo.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

ART. 14: A promoção do Servidor do Magistério Municipal obedecerá ao critério de antiguidade na classe e a do merecimento, alternadamente.

ART. 15: A primeira promoção será por merecimento, após o estágio probatório.

ART. 16: As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

§ Único: Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

ART. 17: Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

ART. 18: Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe. O merecimento do funcionário será adquirido na classe.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ Único: O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

ART. 19: O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

ART. 20: A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ Único: Havendo fusão de classe a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ART. 21: Compete ao Setor de Pessoal proceder as promoções, apurada pelo chefe imediato de cada setor.

CAPÍTULO VII DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO E DA PROMOÇÃO

ART. 22: Considera-se avanço vertical por habilitação e elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o nível de classe da qual se habilitou.

ART. 23: Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério aposentado, em disponibilidade, colocado a disposição sem ônus, em licença para trato de interesses particulares, e que não tenha 2º Grau com habilitação específica para o magistério.

§ Único: Somente o curso de Pedagogia dará direito ao integrante do Quadro Próprio do Magistério ao avanço vertical por habilitação com 2º Grau que não seja de formação específica de magistério.

ART. 24: Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e dar-se-á por merecimento.

§ Único: O Executivo Municipal, através de regulamentação, poderá definir os critérios básicos para a concessão desta Promoção.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

ART. 25: A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - No interesse da administração, desde que comprovada necessidade e aceitação do docente.

ART. 26: O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe e no cargo isolado.

ART. 27: A remoção a pedido ou ex-ofício far-se-á:

MUNICIPIO DE PRANCHITA

I - De uma para outra repartição;
II - De um para outro órgão da mesma repartição.

ART. 28: A transferência e a remoção por permuta serão processados a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 29: Haverá substituição no impedimento de acupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

ART. 30: A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

ART. 31: A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§ Único: Dá-se exoneração:

- I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério;
- II - Ex-ofício (do ofício, da profissão);
- III - Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - Quando não satisfazer as condições de estágio probatório;
- V - A demissão é aplicada como penalidade.

CAPÍTULO XI DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 32: São computados como efetivo exercício para o integrante do Quadro Próprio do Magistério, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Luto, até 8 (oito) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro na forma da Lei, descendentes e irmãos ascendentes (pai e mãe);

MUNICIPIO DE PRANCHITA

IV - Trânsito;
V - Convocação para Serviço Militar;
VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando autorizado pelo chefe por Poder Executivo;

VIII - Exercício de mandato legislativo da União, Estado e Município;

IX - Licença Especial;

X - Licença para tratamento de saúde;

XI - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XII - Licença à gestante;

XIII - Faltas até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XIV - Licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de noventa dias durante um quinquênio;

XV - Licença compulsória;

XVI - Faltas não justificadas, não excedentes a 5 (cinco) faltas em cada 3 (três) anos.

§ Único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause danos físicos ou mentais, ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, por efeito ou na ocasião do serviço.

ART. 33: Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - O tempo de serviço em qualquer empresa desde que estivesse exercendo o magistério;

II - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

ART. 34: Durante o exercício de mandato eletivo federal ou estadual, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, fica afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade pode ser promovido por acesso e aposentadoria.

§ 1º: Se o mandato for de Prefeito, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, é licenciado com opção de vencimento e sem prejuízo dos demais direitos assegurados por lei.

§ 2º: Se o mandato for de Vereador, o integrante do Quadro Próprio do Magistério pode licenciar-se com perda de vencimentos ou obter horário especial para frequência à sessões da Câmara, se o mandato for remunerado.

ART. 35: A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º: O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 dias.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ 2º: Feita a conversão, os dias restantes até duzentos e dois serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

ART. 36: É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em dois cargos ou função.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

ART. 37: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão concedidas férias conforme as categorias assim constituídas:

I - DOCENTES REGENTES: Que gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuída:

a - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho, independente de qualquer licença;

b - 30 (trinta) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro;

c - O adicional de férias será pago referente a somente 30 dias.

II - AUXILIARES: Fica estabelecido que as férias dos docentes auxiliares e auxiliares administrativos serão de 30 (trinta) dias consecutivos, respeitando-se a escala organizada pelo Diretor da Escola e aprovada pelo Chefe do Serviço de Educação e Cultura.

III - Especialistas que atuam na Divisão de Educação do Setor de Educação e Cultura gozarão 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala para este fim, organizado pelo Serviço de Educação e Cultura e comunicado ao órgão competente.

CAPÍTULO XIII DAS LICENÇAS

ART. 38: Conceder-se-á licença ao integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I - Para tratamento de saúde;

II - Quando acometido de doença das especificações no Artigo 45;

III - Quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - Para repouso à gestante;

V - Para amamentar, duas vezes por dia, meia hora cada;

VI - Por motivo de doença em pessoa de família;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

VII - Para tratamento de interesses particulares;

VIII - Em caráter especial;

IX - Para concorrer a cargo eletivo;

X - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ Único: As licenças previstas neste artigo serão concedidas pelo Prefeito, ouvindo-se o Chefe do Setor de Educação e Cultura.

ART. 39: A Licença depende de inspeção médica e é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

§ Único: Findo o prazo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao Serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma prevista no artigo seguinte.

ART. 40: Verificando-se como resultado da inspeção médica, feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do Integrante do Quadro Próprio do Magistério, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem licença para tratamento de saúde, poderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério ser readaptado em funções diferentes das que lhe couber.

ART. 41: O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 42: A licença para tratamento de saúde é concedida ex-ofício ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º: Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada por médico indicado pelo Município, no órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º: Quando não for homologado o laudo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de licença sem vencimento, os dias em que deixar de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

ART. 43: No curso da licença para tratamento de saúde, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ART. 44: O funcionário não poderá recusar a inspeção médica sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

SEÇÃO II DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ART. 45: O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cirurgia, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica, feita por médico ou junta médica indicados pelo Município, será compulsoriamente licenciado com direito a percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

ART. 46: À integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º: A licença de que trata este artigo, será concedida por 60 (sessenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

ART. 47: Toda mãe terá direito à licença especial por 6 (seis) meses para amamentar o recém nascido.

§ Único: Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

ART. 48: A licença para amamentar será concedida à integrante do Quadro Próprio do Magistério, obedecendo o seguinte critério:

- I - Por uma hora diária, à mãe com jornada de trabalho de 40 horas semanais;
- II - Por meia hora diária, à mãe com jornada de trabalho de 20 horas semanais;
- III - O horário de amamentação deverá ser no intervalo das aulas ou recreio.

ART. 49: A licença será concedida mediante a apresentação do registro de nascimento do re-

cém-nascido.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 50: O integrante do Quadro Próprio do Magistério pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consaguíneo ou afim, até o terceiro grau, civil e cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - Ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - Viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º: Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensado a prova, conforme Inciso II.

§ 2º: Prova-se a doença mediante inspeção médica feita por médico indicado pelo Município.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 51: O Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável, poderá obter licença sem vencimento, para o tratamento de interesses particulares.

§ 1º: O Integrante Estável do Quadro Próprio do Magistério, aguardará em exercício a concessão da Licença.

§ 2º: A licença não poderá por tempo superior a um ano e só poderá ser concedida outra, depois de decorridos dois anos ao término da anterior.

§ 3º: O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da Licença, porém, somente reassumirá suas funções se houver interesse da Administração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

ART. 52: Ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, Estável, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à Licença Especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º: Após cada quinquênio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á Licença Especial de três meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo que ocupa.

ART. 53: O Integrante do Quadro Próprio

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

prio do Magistério Estável, que não quiser gozar dos benefícios da Licença Especial ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo de Licença que deixar de usufruir.

§ Único: Só poderá gozar de Licença Especial, de cada seis funcionários, um, prevalecendo o pedido do que tiver mais tempo de serviço.

ART. 54: Não se concedera Licença Especial ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que em cada decênio:

- I - Tenha sofrido pena de suspensão;
- II - Tenha faltado ao serviço injustificadamente;
- III - Tenha gozado Licença:
 - a - para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou alternados;
 - b - por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

ART. 55: Será concedida Licença ao Funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade, onde o funcionário exerce suas funções.

§ 1º: O aperfeiçoamento ou a especialização deverá visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º: Realizando-se o curso na mesma localidade da locação do funcionário, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência do curso.

CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA

ART. 56: Será de acordo com a Lei Municipal nº 234/91, de 12 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO XV DA DISPONIBILIDADE

ART. 57: Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, estável, em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

§ Único: O Integrante do Quadro Pró-

MUNICIPIO DE PRANCHITA

prio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

CAPÍTULO XVI DAS VANTAGENS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 58: Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Adicionais por tempo de serviço;
- II - Gratificações;
- III - Ajuda de custo;
- IV - Diárias;
- V - Salário Família.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

ART. 59: O Integrante do Quadro Próprio do Magistério, estável e contratado, terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, 5% (cinco por cento), até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviços públicos prestados ao Município.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 60: Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - Pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusivamente aos especialistas atuantes no Departamento de Educação e Cultura;
- III - Pela realização de trabalhos relevantes, técnico ou científico;
- IV - Pelo exercício de encargos especiais;

§ Único: As vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

ART. 61: A Gratificação de Função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no Quadro Próprio do Magistério Municipal.

ART. 62: A Gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do

MUNICIPIO DE PRANCHITA

seu cargo.

ART. 63: A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

ART. 64: A gratificação pela realização do trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada após a sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA AJUDA DE CUSTO

ART. 65: O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, a título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função tiver que prestar serviços fora do território municipal, podendo percebê-la também, a critério da autoridade, nos casos de viagem para fins de estudo, congresso, encontros, simpósios e convenções.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

ART. 66: Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária de indenização das despesas de alimentação e pousada, salvo se o Município as conceder às suas expensas.

§ 1º: Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido.

§ 2º: Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento de funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º: Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tiver exercício.

§ 4º: Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do País, ou estiver servindo no estrangeiro.

ART. 67: As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos critérios orçamentários e de acordo com regulamentação competente.

ART. 68: As diárias serão pagas adiantadamente, mediante o cálculo de duração presumível do deslocamento do funcionário.

ART. 69: O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 70: O salário família é o auxílio pecuniário e especial concedido pelo Município, ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

§ Único: A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário família.

ART. 71: Conceder-se-á salário família ao funcionário pelos dependentes:

- I - Filho menor de 14 anos;
- II - Outros dependentes assim previstos em lei.

§ Único: Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo, o legitimado e o que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustendo do funcionário.

ART. 72: Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário será concedido aos dois; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos tiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.

ART. 73: Equiparam-se ao pai e mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiadas, por autorização judicial, os beneficiários.

ART. 74: O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base de cálculo para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 75: Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º: A apresentação da referida despesa juntamente com o óbito não poderá ultrapassar a 48 horas, correndo a pena de suspensão do auxílio.

§ 2º: Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o Auxílio Funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO XVII DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

ART. 76: O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração ou pelo Órgão Municipal de Educação.

ART. 77: O Município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis à distintas atividades, áreas de estudo e conteúdos específicos.

CAPÍTULO XVIII DO INTEGRANTE DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ESTUDANTE

ART. 78: Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido sempre que possível, por ato expresso do Diretor do Departamento, horário especial de trabalho que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado do horário das mesmas, para efeito de reposição obrigatória, conforme plano previamente aprovado pelo Chefe do Serviço Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XIX DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

ART. 79: Orientador educacional é o especialista integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenado e integrando os elementos que exercem a influência em sua formação, preparando-se para o exercício de opções básicas.

ART. 80: O supervisor escolar é o especialista integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

§ Único: O orientador educacional e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo Órgão de Educação, Departamento de Educação, Esporte e Cultura.

ART. 81: Na falta de pessoal habilitado para os cargos de orientação educacional e supervisor escolar, as vagas poderão ser preenchidas por docentes que demonstrem capacidade para os cargos com treinamentos e experiência de classe.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO XX DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

ART. 82: A Administração da Unidade Escolar será exercida por:

I - DIRETOR: É o especialista integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade, conforme o previsto pela regulamentação específica.

II - SECRETÁRIO ESCOLAR: Responsável por todas as atividades da Secretaria e outros que lhe forem atribuídas, co-responsável com o Diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação.

III - SERVIÇOS GERAIS: Os Funcionários que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

IV - SECRETARIA GERAL: É o funcionário que na Divisão de Educação do Serviço Municipal de Educação e Cultura tem a função de administrar os serviços de documentação e estatística escolar das unidades escolares sem direção, conforme o que prevê a regulamentação específica.

ART. 83: Nas unidades escolares onde houver necessidade, será nomeado um diretor por escolha do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Serviço Municipal de Educação e Cultura, percebendo Gratificação de Função que exerce.

TÍTULO I DO REGIME E DA RESPONSABILIDADE CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

ART. 84: É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de dois cargos de professor;
II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º: Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade e horário.

§ 2º: A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ART. 85: Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada boa fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ Único: Provada a má fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

ART. 86: As acumulações serão objeto de estudo e parecer individual por parte do órgão para esse fim criado.

ART. 87: É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

ART. 88: O funcionário não pode exercer simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo a execução estabelecida por lei.

ART. 89: Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites, a percepção:

I - Conjunta de pensões civis ou militares;

II - De pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - De proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

ART. 90: O funcionário efetivo, em comissão, aposentado ou em disponibilidade, quando designado para apenas um órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além dos vencimentos ou proventos da inatividade.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

ART. 91: O Integrante do Quadro Próprio do Magistério, tem o dever de considerar a relevância social ou suas atribuições cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando aos deveres:

I - Quanto aos Deveres:

a - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

b - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

c - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

d - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;



MUNICIPIO DE PRANCHITA

- e - empenhar-se pela educação integral do educando;
 - f - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário, que lhe forem atribuídas e quando convocado extraordinariamente, bem como, às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
 - g - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
 - h - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;
 - i - zelar pela economia de material do Município, pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
 - j - guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;
 - l - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
 - m - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;
 - n - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for designado para cada caso;
 - o - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo;
 - p - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - q - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - r - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.
- II - Quanto às Proibições:
- a - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-lo de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
 - b - exercer comércio entre os colegas de trabalho, prover ou subscrever listas de donativos;
 - c - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino;
 - d - aceitar representações de Estado estrangeiros;



MUNICIPIO DE PRANCHITA

e - retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;

f - cometer a outra pessoa, fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe compete.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

ART. 92: É dever inerente ao integrante do Quadro Próprio do Magistério deligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

ART. 93: O Professor ou especialista de educação é obrigado a frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos e com o direito às vantagens facultadas em lei.

ART. 94: Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidade de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura.

ART. 95: Para que o integrante do Quadro Próprio do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá a organização:

I - De cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas.

II - De cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, inspeção e outras técnicas que visem as necessidades educativas do Município.

ART. 96: Serão considerados incentivos financeiros como estímulo, as normas seguintes:

I - Serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o docente ou especialista em educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - A concessão de bolsas de estudo e autorização para participação em cursos fora do Estado ou no Exterior com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - O Município poderá conceder facilidade, inclusive financeira supletiva, ao docente ou especialista de educação que, por iniciativa própria tenha obtido bolsa de estudos ou inscrição em cursos fora do Estado, ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à



MUNICIPIO DE PRANCHITA

sua formação e atividade profissional no Magistério, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

ART. 97: Sob proposta do Serviço Municipal de Educação e Cultura, o chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, o seu arbítrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como: Viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

ART. 98: Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestado de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso e bolsas de estudo, influem como títulos nos concursos e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o portador.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

ART. 99: Pelo exercício irregular de suas atribuições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

ART. 100: A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º: A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º: Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em juízo a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenização do terceiro prejudicado.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

ART. 101: São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Multas;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

ART. 102: Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

ART. 103: São cabíveis penas disciplinares:

I - A de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II - A de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

III - A de destituição da função aplicada em caso da falta de exação no cumprimento do dever.

IV - A de demissão, aplicada nos casos de:

a - crime contra a administração pública;

b - abandono de cargo;

c - Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e - insubordinação grave em serviço;

f - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

h - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

i - condenação criminal irrecorrível por mais de 2 (dois) anos por crime doloso;

j - e nos demais casos expressos neste Estatuto.

§ 1º: Considera-se crime previsto na letra "g", deste artigo, a qualquer instituição ou associação legada ao respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º: Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 3º: Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente.

§ 4º: Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como o que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para os fins disciplinares.

§ 5º: O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 6º: Quando houver conveniência para



MUNICIPIO DE PRANCHITA

o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

ART. 104: O ato de demissão mencionará sempre o disposto legal em que se enquadra.

ART. 105: São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os diretores de departamento, no caso das penalidades de repreensão, advertência, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

§ 1º: A mesma autoridade que aplica a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

ART. 106: O funcionário que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfeita essa exigência.

ART. 107: Além da pena judicial, será considerado como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

TÍTULO II DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DA PENSÃO ESPECIAL

ART. 108: Será de acordo com a Lei Municipal nº 234/91.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 109: O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

ART. 110: O Município assegurará:

I - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;

II - O estímulo às publicações periódicas à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a educação e cultura.

III - Estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, através de sua associação de classe.

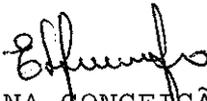
MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ART. 111: Os atuais integrantes do QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO serão enquadrados nos níveis de acordo com sua habilitação.

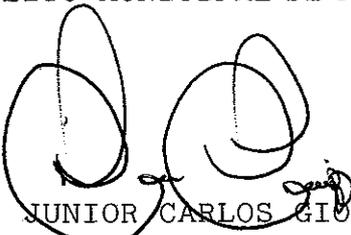
ART. 112: Os casos omissos a este Estatuto, serão resolvidos pelas Leis vigentes.

ART. 113: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 06 DE OUTUBRO DE 1992.


ELOÍNA CONCEIÇÃO GIONGO
Chefe do SMEC




JUNIOR CARLOS GIONGO
Prefeito Municipal
em Exercício